

A PREVALÊNCIA DOS DIREITOS HUMANOS É UMA OPÇÃO POLÍTICA¹

Guilherme Massaú²

Menschenrechte sollen, wie schon das Wort sagt, *Rechte aller Menschen* sein. (Heiner Bielefeldt, 1992)

Resumo: O texto tem como finalidade refletir sobre os efeitos da previsão constitucional do princípio da prevalência dos direitos humanos (Art. 4º, II, da CF), no sentido de tê-lo como base para a abertura de uma proposta de constitucionalismo *diatópico*. Trata-se de identificar um possível primeiro elemento para caracterizar a ideia de uma corrente do *Global Constitutionalism*. Optou-se pelo princípio da *prevalência dos direitos humanos* por ele tender à universalidade, pois se pode encontrá-lo, com frequência, nos ordenamentos jurídicos interno e internacional. Têm-se duas dimensões normativas atuando de forma conjunta, a interna e a externa. Por isso, percebe-se a abertura ao constitucionalismo global sem alterações na forma e na matéria dos ordenamentos jurídicos. Intenta-se demonstrar como se deve aplicar o Art. 4º, II, da CF, a fim de se obter o constitucionalismo diatópico. O método empregado é o analítico, pois se analisam quais dimensões ocorrem na incidência do princípio da

¹ Título *inspirado* em: VOLLRATH, Ernst. Menschenrechte als politische Option. In: Heiner Bielefeldt, Winfried Brugger und Klaus Dicke. *Würde und Recht des Menschen. Festschrift für Johannes Schwartländer zum 70. Geburtstag*. Würzburg: Königshausen & Neumann, 1992.

² Professor da Faculdade e do Mestrado em Direito da UFPel; Pós-doutor PUCRS; Doutor em Direito pela Unisinos; Mestre em Ciências Jurídico-Filosóficas pela Universidade de Coimbra; Especialista em Ciências Penais pela PUCRS; Autor dos livros: Metodologia Jurídica. Do início da ciência do direito ao iluminismo português, ed. Atlas; O princípio republicano do *mundo-da-vida* do Estado constitucional cosmopolita, ed. Unijuí; O Estado de Direito e as dimensões da *res publica*, ed. Prismas. Princípios constitucionais e relações internacionais, ed. Livraria do Advogado. ORCID: 0000-0001-5955-4292.

prevalência dos direitos humanos. A pesquisa amparou-se em base bibliográfica doutrinária, já que, na jurisprudência, tal problemática não foi especificamente abordada.

Palavras-Chave: Constituição; Constitucionalismo global; Direitos Humanos; Princípio; Relações Internacionais.

THE PREVALENCE OF HUMAN RIGHTS IS A POLITICAL OPTION

Abstract: The aim of this study is to ponder on the effects of the constitutional provision regarding the prevalence of human rights principles (Art. 4th, II, of the FC) in order to have it as a basis on which to propose a *diatopical* constitutionalism. It implies in identifying a possible first element to characterize the idea of *Global Constitutionalism*. The principle of human rights prevalence was chosen due to its tendency to universality as it can frequently be found in the international and internal judicial systems. There are two different guidelines acting together - one internal and one external. Thus, it is possible to notice an openness to global constitutionalism with no alteration in the form and content of the judicial systems. It will be shown how Art. 4th, II, of the FC must be applied so that diatopical constitutionalism can be attained. The analytical method was used in order to analyze how great the incidence of the human rights prevalence principle was. The research was based on doctrinal bibliography as, in terms of jurisprudence, such issues have not been specifically approached so far.

Keywords: Constitution; Human Rights; Global Constitutionalism; Principle; International Relations.

Sumário: 1 Introdução; 2 Direitos humanos como opção política; 2.1 Pretensão política de universalidade: a moralização; 2.2

Particularidade cultural; 2.3 *Status* cognitivo; 3 A prevalência dos direitos humanos; 3.1 Geografia constitucional; 3.2 Conteúdo essencial *absoluto-dinâmico*; 3.3 Caráter imperativo e conteúdo axiológico dos princípios das relações internacionais; 4 O *Global Constitutionalism*: a possível pretensão de universalidade diatópica; 4.1 *Global Constitutionalism*; 4.2 Tipos de *suportes fáticos* existentes nas constituições; 4.3 Similaridade normativa; 4.4 Nexo causal entre os ambientes interno e externo; 5 Conclusão; Referências bibliográficas.

1 INTRODUÇÃO



texto intenta mostrar a abertura constitucional existente para aproximação da ideia do *Global Constitutionalism*, por meio da perspectiva aqui denominada constitucionalismo diatópico. Logo implica reconhecer que o constitucionalismo contemporâneo não superou todos os paradigmas do constitucionalismo *westfaliano*, mas proporciona abertura à integração internacional entre os Estados, mesmo sem propor nenhuma mudança no texto constitucional ou na dogmática/teoria constitucional. O que se demonstra é a aplicação dos princípios do Art. 4º da CF (Constituição Federal). Para elucidá-la, toma-se como exemplo o inciso II, *prevalência dos direitos humanos*³.

O primeiro momento de análise visa estabelecer a posição dos Direitos Humanos (DDHH) no que se refere a seu aspecto de universalidade. Busca-se mostrar que tais direitos não são universais por sua natureza. Eles são universalizáveis pelo projeto civilizacional no qual está inserida a cultura global. Significa que esse projeto ainda deverá se expandir, embora, em alguns momentos, possam ser verificadas retrações. Isso implica reconhecer os DDHH como um produto histórico imperativo,

³ Tema tratado no livro MASSAÚ, Guilherme. *Princípios constitucionais e relações internacionais*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2018.

constante de documentos normativos internacionais e nacionais.

Analisa-se os desdobramentos teórico-práticos do dispositivo constitucional Art. 4º, II, da CF, justamente um dispositivo que insere, no ordenamento jurídico estatal, elementos de direito internacional, tal como os DDHH. Trata-se de um artigo constitucional que se refere às relações internacionais do Estado brasileiro, o que significa que seu comando normativo tem repercussões no agir do Estado no âmbito internacional.

O Art. 4º, II, da CF é reflexo do contexto constitucional em que vivia o mundo na década de 1980. Diversas constituições adotaram, em seus textos, dispositivos parecidos ou semelhantes a este. Isso indica que tais Estados, assim como o Estado brasileiro, atuam, em âmbito internacional, no mesmo sentido com seus respectivos textos. Destarte, se tais dispositivos forem respeitados e concretizados em face das relações internacionais, poder-se-á ter a consonância de Estados privilegiando e priorizando os DDHH. Nesse momento surge a abertura para o início normativo de um (possível) *global constitutionalism*. No entanto, aqui não se adentra essa problemática, mas se estabelece esse momento inicial, denominando-o constitucionalismo diatópico.

2 DIREITOS HUMANOS COMO OPÇÃO POLÍTICA

Os denominados, contemporaneamente, DDHH são frutos de um processo histórico envolvendo reivindicações individuais e sociais. Assim como os direitos fundamentais, os DDHH podem ser estudados, no mínimo, sob três perspectivas: 1) a filosófica ou jusnaturalista; 2) a universalista ou internacionalista; 3) a estadual ou constitucional⁴. Como se adota a pré-compreensão que tais direitos são produto cultural, não cabe aqui

⁴ ANDRADE, José Carlos Vieira de. *Os direitos fundamentais na Constituição Portuguesa de 1976*. Coimbra: Almedina, 1987. p. 11-42.

descrever o percurso cronológico dos DDHH⁵, nem fundamentá-los, mas projetar sua proteção⁶. Em decorrência, destacam-se, sucintamente, os principais argumentos para afirmar que os DDHH são fruto do processo histórico que conduziu a escolha dos valores que os formaram. Inclusive, tais direitos foram (e são) essenciais para uma virada antropológica, a partir de 1990, quando teve início a ideia de nova ordem mundial⁷, calcada no Art. 1º da Declaração Universal dos Direitos Humanos⁸.

2.1 PRETENSÃO POLÍTICA DE UNIVERSALIDADE: A MORALIZAÇÃO

A concepção de universalidade dos DDHH consiste em recusar o conceito de humanidade como político e apresentar o ser humano em seu sentido absoluto de humanidade. Isso ocasiona um problema, pois o reflexo oposto dessa perspectiva é, especificamente, a ideia do inumano, ou seja, do novo inimigo. Nesse sentido, produz-se a politização da moral e a moralização da política. Logo, essa perspectiva, está deslocada da visão dos DDHH como opção de universalização política⁹, por conseguinte acentuaria as diferentes características dos DDHH no contexto da regionalização, *e.g.*, os Estados árabes. Isso devido

⁵ o que já foi feito por vários juristas, historiadores, sociólogos, cientistas políticos.

⁶ BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*. Trad. Carlos Nelson Coutinho. 9 ed. Rio de Janeiro: Campus, 1992. p. 25.

⁷ KOTZUR, Markus. „Fremd bin ich eingezogen“ – Überlegung zu den Wurzeln universellen Menschenrechtsschutzes im völkerrechtlichen Fremdenrecht. In: Georg Jochum, Wolfgang Fritzemeyer und Marcel Kau (Hrsg.). *Grenzüberschreitendes Recht – Crossing Frontiers*. Heidelberg: C.F.Müller, s.d. p. 589.

⁸ DICKE, Klaus. Die der Person innewohnende Würde und die Frage der Universalität der Menschenrechte. In: Heiner Bielefeld, Winfried Brugger und Klaus Dicke. *Würde und Recht des Menschen. Festschrift für Johannes Schwartländer zum 70. Geburtstag*. Würzburg: Königshausen & Neumann, 1992. p. 170.

⁹ VOLLRATH, Ernst. Menschenrechte als politische Option. In: Heiner Bielefeld, Winfried Brugger und Klaus Dicke. *Würde und Recht des Menschen. Festschrift für Johannes Schwartländer zum 70. Geburtstag*. Würzburg: Königshausen & Neumann, 1992. p. 223.

à preponderância da concepção de que tais direitos não são fruto da vontade nem possuem conotação empírica, porém eles são estritamente ligados à visão islâmica da vida, de transcendência religiosa¹⁰.

2.2 PARTICULARIDADE CULTURAL

A pluralidade cultural contradiz, de certa forma, a pretensão de universalidade dos DDHH. Ela se sustenta na perspectiva do dissenso do que significa e de quais são os DDHH. Se houvesse consenso, não se teria necessidade de pretensão à universalidade, pois ela já estaria presente. A existência do dissenso viabiliza a crítica democrática permanente sobre o procedimento e a matéria envolvida nos referidos direitos. Por conseguinte, as diferenças culturais podem acarretar distintas formas de institucionalização, de visualização e de tratamento dos DDHH¹¹, assim como se pode observar nos diferentes contextos existentes nas culturas ocidental e oriental.

Destaca-se a força normativa que se pode considerar relativa, *e.g.*, a da Carta de Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas¹², perante o princípio da *sovereign equality*, próprio do direito internacional, que pode ser um instrumento de negação dos DDHH¹³.

¹⁰ PISANÒ, Attilio. *I diritti umani come fenomeno cosmopolita*. Internazionalizzazione, regionalizzazione, specificazione. Milano: Giuffrè, 2011. p. 116.

¹¹ NEVES, Marcelo. La fuerza simbólica de los derechos humanos. In: *Doxa: Cuadernos de Filosofía de Derecho*. n. 27, Alicante, 2004. p. 155. (https://rua.ua.es/dspace/bistream/10045/10034/1/Doxa_27_06.pdf) Acesso em 23 de setembro de 2017.

¹² DICKE, Klaus. Die der Person innewohnende Würde und die Frage der Universalität der Menschenrechte. In: Heiner Bielefeld, Winfried Brugger und Klaus Dicke. *Würde und Recht des Menschen. Festschrift für Johannes Schwartländer zum 70. Geburtstag*. Würzburg: Königshausen & Neumann, 1992. p. 161-163.

¹³ VOLLRATH, Ernst. Menschenrechte als politische Option. In: Heiner Bielefeld, Winfried Brugger und Klaus Dicke. *Würde und Recht des Menschen. Festschrift für Johannes Schwartländer zum 70. Geburtstag*. Würzburg: Königshausen & Neumann, 1992. p. 223-224.

2.3 STATUS COGNITIVO

O *status* cognitivo da concepção de DDHH tende a exigir que tais direitos não se sustentem em argumentos irracionais, independente de sua base encontrar-se no direito natural ou no direito racional. Os referidos direitos devem ser deduzidos do *ser* e não do *dever ser*. Por consequência, fica patente a impossibilidade de contestar a universalização, tornando-se necessária a fundamentação universal das normas de DDHH¹⁴ em bases ontológicas. Destarte se estaria diante da concepção de *ser humano* como base para se elevar o grau de normatividade dos DDHH em relação às realidades internas de cada Estado, a partir de seu reconhecimento, outrossim se estaria vinculando juridicamente a decisão política.

Independente da derivação de natural ou racional dos DDHH, eles se encontram, no processo civilizatório¹⁵, em uma condição *sui generis* no espectro jurídico global. Trata-se do reconhecimento do *ser humano* como finalidade da proteção dos DDHH e do Direito em si. Encontram-se reflexos dos DDHH, tanto no âmbito internacional como no interno dos Estados soberanos, quando estes preveem direitos fundamentais e/ou quando os expressam e constitucionalmente referem-se aos

¹⁴ VOLLRATH, Ernst. Menschenrechte als politische Option. In: Heiner Bielefeld, Winfried Brugger und Klaus Dicke. *Würde und Recht des Menschen. Festschrift für Johannes Schwartländer zum 70. Geburtstag*. Würzburg: Königshausen & Neumann, 1992. p. 224.

¹⁵ *Vide*: KOTZUR, Markus. „Fremd bin ich eingezogen“ – Überlegung zu den Wurzeln universellen Menschrechtsschutzes im völkerrechtlichen Fremdenrecht. In: Gerog Jochum, Wolfgang Fritzemeyer und Marcel Kau (Hrsg.). *Grenzüberschreitendes Recht – Crossing Frontiers*. Heidelberg: C.F.Müller, s.d. p. 594.

DDHH, e.g., Art. 4^{o16}, II, e Art. 5^o, § 3^o, da CF¹⁷.

¹⁶ Constituições que apresentam textos de princípios semelhantes ou aparentados aos princípios da Constituição brasileira (e não função normativa dos textos): *Afghanistan* 2004 (Art. 8); *Algeria* 1989 (Art. 27, Art. 28); *Angola* 2010 (Art. 12, 1, 2 e 3); *Bangladesh* 1972 (Art. 25); *Belarus* 1994 (Art. 18); *Bhutan* 2008 (Art. 9, 24); *Bolivia* 2009 (art. 255); *Bosnia Herzegovina* 1995 (Preâmbulo, Art. II, 1, 2 e 8, e Art. III, 2, a); *Burkina Faso* 1991 (Preamble); *Cape Verde* 1980 (Art. 10); *Dominican Republic* 2015 (Art. 26); *Djibouti* 1992 (Art. 9 e Art. 22); *Ecuador* 2008 (art. 416); *Iraq* 2005 (Art. 8); *Ireland* 1937 (Art. 29, 1, 2 e 3); *Italy* 1947 (Art. 11); *Kazakhstan* 1995 (Art. 8); *Mozambique* 2004 (Art. 17, I e Art. 19); *Nicaragua* 1987 (Art. 5, 8); *Norway* 1814 (Art. 115); *Oman* 1996 (Art. 10); *Paraguay* 1992 (art. 143 e Art. 144); *Philippines* 1987 (Art. 2, sec 2); *Portugal* 1976 (Art. 7, 5 e 6); *South Sudan* 2011 (43); *Sudan* 2005 (art. 17); *Suriname* 1987 (Art. 7); *Taiwan* 1947 (Art. 141); *Togo* 1992 (Preamble); *Uganda* 1995 (XXVIII); *Uzbekistan* 1992 (Art. 17); *Venezuela* 1999 (Art. 152); *Vietnam* 1992 (Art. 12); *Zimbabwe* 2013 (Art. 12, 1, b e c, 2). Utilizou-se o www.constituteproject.org para citar as informações das constituições. Também se manteve o nome dos Estados em inglês para facilitar a consulta a quem interesse. Foram consultadas 198 constituições.

¹⁷ As constituições que trazem a expressão Organização das Nações Unidas e/ou DDHH são: *Afghanistan* 2004 (Art. 7, Art. 58); *Albania* 1998 (Art. 17, 2, Art. 121, b); *Angola* 2010 (Art. 12, 1, Art. 26, 2, Art. 71, 1); *Armenia* 1995 (Art. 61, 2, Art. 81); *Algeria* 1989 (Art. 31, Art. 198, Art. 199); *Andorra* 1993 (Art. 5); *Argentina* 1853 (Art. 75, 22, 23, 24); *Armenia* 1995 (Art. 61, 2, Art. 81, 1); *Austria* 1920 (Art. 148h, 3); *Azerbaijan* 1995 (Art. 71, Art. 95, I, 6, Art. 109, 14); *Bangladesh* 1972 (25); *Benin* 1990 (Preamble, Art. 7, Art. 40); *Bolivia* 2009 (Art. 13, IV, Art. 14, III); *Bosnia and Herzegovina* 1995 (Preamble, Art. I, 1, Art. II, 1, 2, Annex I); *Brazil* 1988 (Art. 5^o, §3^o, Art. 4^o, II); *Burkina Faso* 1991 (Preamble); *Burundi* 2005 (Preamble, Art. 19, Art. 274); *Cambodia* 1993 (Art. 31, Art. 48); *Cameroon* 1972 (Preamble); *Cape Verde* 1980 (Art. 16, 3); *Central African Republic* 2016 (Preamble); *Colombia* 1991 (Art. 93, Art. 214, 2); *Comoros* 2001 (Preamble); *Congo [Democratic Republic]* 2005 (Preamble, Art. 45); *Congo* 2015 (Preamble, Art. 214, Art. 215, Art. 216); *Côte D'Ivoire* 2016 (Preamble, Art. 113); *Croatia* 1991 (Preamble, Art. 93); *Cuba* 2019 (Art. 16, c); *Djibouti* 1992 (Preamble); *Dominican Republic* 2015 (Art. 26, 3); *Ecuador* 2008 (Art. 11, 3, 7, Art. 57, Art. 93, Art. 156, Art. 157, Art. 384, Art. 416, 7, Art. 424, Art. 436, 5); *Egypt* 2014 (Preamble, Art. 99, Art. 214); *Equatorial Guinea* 1991 (Preamble); *Ethiopia* 1994 (Art. 10, Art. 13, 2, Art. 55, 14); *Fiji* 2013 (Preamble, 45, 115, 7); *Finland* 1999 (Section 1); *France* 1958 (Title XVII); *Gabon* 1991 (Preamble); *Germany* 1949 (Art. 16a, 2, 5) *Ghana* 1992 (40d, i, 70, 1, a, 71, c, 216); *Guatemala* 1985 (Art. 46, Art. 273, Art. 274, Art. 275); *Guinea* 2010 (Preamble, Art. 25, Art. 80, Art. 94, Art. 96, Art. 100, Art. 146); *Guinea-Bissau* 1984 (Art. 29, 2); *Guyana* 1980 (39, 2, 154A, 4, 5, 212G, a, 212H, 212J, 212N, 212O); *Haiti* 1987 (Preamble, Art. 19); *Honduras* 1982 (Art. 59); *Iraq* 2005 (Art. 102); *Kazakistan* 1995 (Art. 12, 1, 2, 5); *Kenya* 2010 (59, 248, 2, a); *Korea (Republic of)* 1948 (Art. 10); *Kosovo* 2008 (Art. 17, 2, Art. 18, 2, Art. 21, 1, 2, 3, Art. 22, Art. 53); *Kyrgyzstan* 2010 (Art. 16, 1, Art. 20, Art. 40, 1, Art. 41, 2); *Latvia* 1922 (Art. 91); *Lebanon* 1926 (Preamble B); *Lesotho*

Tanto isso é destacável que o berço do moderno Direito internacional é o *direito do estrangeiro*, ou seja, do viajante, do comerciante, do peregrino e do migrante de outros Estados, assim como o refugiado e o asilado. Em decorrência, as dicotomias entre ‘estranhos’ e ‘iguais’, ‘pertencentes’ e ‘não pertencentes’ não desempenham papel decisivo na visão dos DDHH. Nota-se que essa *Weltanschauung* calca-se na Declaração Universal dos Direitos do Homem de 1948 (Art. 1º e Art. 2º)¹⁸.

1993 (Chapter XIA); *Libya* 2011 (Art. 30, 2); *Macedonia* 1991 (Art. 10); *Madagascar* 2010 (Preamble); *Malawi* 1994 (Chapter XI, 170, 2); *Maldives* 2008 (Part. 4); *Mali* 1992 (Preamble); *Malta* 1964 (1, 3, b, i); *Mauritania* 1991 (Preamble); *Mexico* 1817 (Preamble, Art. 15, Art. 102, B, Art. 105, II, g, h, i); *Micronesia* 1978 (Art. XVI, 1); *Moldova* 1994 (Art. 4, 1); *Mongolia* 1992 (Art. 19, 1, 2); *Montenegro* 2007 (Art. 81, Art. 147, 3, Appendix, Art. 5); *Morocco* 2011 (Preamble, Art. 7, Art. 19, Art. 23, Art. 92, Art. 161, Art. 164, Art. 171); *Mozambique* 2004 (Art. 43); *Namibia* 1990 (Art. 146, 2, d); *Nepal* 2015 (51, b, 2, m, 1, 248, 249); *New Zealand* 1993 (Human Rights Act 1993); *Nicaragua* 1987 (Art. 46, Art. 93); *Niger* 2010 (Preamble, Art. 44); *Norway* 1814 (Art. 92); *Palestine* 2003 (Art. 10, Art. 31); *Panama* 1972 (Art. 129); *Papua New Guinea* 1975 (39, 3, b, c, d, e, 279, b); *Paraguay* 1992 (Art. 144, Art. 145); *Peru* 1993 (Fourth, Declaration of the Democratic Constitution Congress); *Philippines* 1987 (Art. XII, sec 17, sec 18); *Portugal* 1976 (Art. 16, 2); *Romania* 1991 (Art. 20); *Russian* 1993 (Art. 17, Art. 18, Art. 85, 2); *Rwanda* 2003 (Art. 139, 1, a, 3, c); *Sao Tome and Principe* 1975 (Art. 12, 2, Art. 18, 1); *Senegal* 2001 (Preamble); *Serbia* 2006 (Art. 20); *Seychelles* 1993 (49); *Slovakia* 1992 (Art. 86, d, Art. 134, 4); *Slovenia* 1991 (II Human Rights and Fundamental freedoms, Art. 47, Art. 68); *Somalia* 2012 (Art. 3, 4, Art. 41, Art. 111B); *South Africa* 1996 (181, 1, b, 2, 3, 4, 5, 184, 185, 3, 193, 1, 2, 4, a, 5, 194, 1, 2, b, 3); *South Sudan* 2011 (9, 4, 43, a, Chapter IV, 169, 4); *Spain* 1978 (Section 10, 2); *Sri Lanka* 1978 (41, B, schedule, e, 170, m); *Swaziland* 2005 (163, 163, 165, 166, 167, 236, d, 2); *Sweden* 1974 (Chapter 2, Art. 19); *Switzerland* 1999 (Art. 197, 1, 11); *Tanzania* 1977 (Chapter 6); *Thailand* 2017 (Part 6); *Timor-Leste* 2002 (Preamble, Art. 23); *Togo* 1992 (Preamble, Art. 50, Art. 138, Title XV); *Tunisia* 2014 (Art. 82, Art. 125, Art. 128); *Turkmenistan* 2008 (Art. 2); *Tuvalu* 1986 (15, 5, c); *Uganda* 1995 (51); *Ukraine* 1996 (Art. 22, Art. 55); *United Arab Emirates* 1971 (Preamble, Art. 12); *United Kingdom* 1215 (Human Rights Act 1998; Northern Ireland Act 1998, 13, 4, b, Scotland Act 1998, 100, 126, Subheading 3); *Venezuela* 1999 (Art. 280; Art. 339); *Viet Nam* 1992 (70, 14); *Yemen* 1991 (Art. 6); *Zimbabwe* 2013 (232, b, 237, 242, 243, 244). Utilizou-se o www.constituteproject.org para citar as informações das constituições. Também se manteve o nome dos Estados em inglês para facilitar a consulta a quem interesse. Foram consultadas 198 constituições.

¹⁸ KOTZUR, Markus. „Fremd bin ich eingezogen“ – Überlegung zu den Wurzeln universellen Menschrechtsschutzes im völkerrechtlichen Fremdenrecht. In: Georg Jochum, Wolfgang Fritzemeyer und Marcel Kau (Hrsg.). *Grenzüberschreitendes*

3 A PREVALÊNCIA DOS DIREITOS HUMANOS¹⁹

Os dispositivos normativos constitucionais (Art. 4º, II,²⁰ e Art. 5º, §3º, da CF) preveem e exemplificam a abertura constitucional brasileira à defesa e à internalização dos DDHH no Estado brasileiro. Por conseguinte, da categoria de norma de direito internacional tem-se a categoria de norma direito constitucional, tendo, por consequência, grau diferenciado de força vinculativa em relação aos poderes competentes do Estado no respeito aos direitos internacional e o constitucional, na perspectiva do Estado *westfaliano*.

Os DDHH, em determinados grau e dimensão, ganham vinculação constitucional, projetando-se no âmbito interno do Estado brasileiro por sua prevalência e por sua recepção como dispositivo normativo constitucional. Juridicamente, o legislador constituinte brasileiro tratou de atribuir-lhes *status* constitucional. Com isso, além de justificados, eles se encontram no âmbito de proteção constitucional. Tais direitos não são mais apenas um problema filosófico ou político²¹, mas passam a ser também um problema jurídico-constitucional.

A Assembleia Constituinte de 1988 decidiu prescrever princípios de direito internacional, que historicamente foram defendidos pelo Estado brasileiro, princípios que regeram e regem as relações internacionais do Brasil. Contudo, o Art. 4º da CF contém uma “espécie de declaração de princípios para a

Recht – Crossing Frontiers. Heidelberg: C.F.Müller, s.d. p. 585-586.

¹⁹ O título desse tópico condiz com o enunciado normativo do Art. 4º, II, da CF.

²⁰ *Vide*: MASSAÚ, Guilherme. *Princípios constitucionais e relações internacionais*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2018. p. 55-70; MASSAÚ, Guilherme Camargo. Os direitos humanos e o Art. 4º, II, da Constituição federal brasileira: a sua natureza e efetividade. In: *Revista Cadernos do Programa de Pós-Graduação em Direito/UFRGS*. v. 12, n. 1. (2017) Porto Alegre. p. 188-202.

²¹ BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*. Trad. Carlos Nelson Coutinho. 9 ed. Rio de Janeiro: Campus, 1992. p. 24.

comunidade internacional”²². O esforço de ganhar importância na comunidade internacional e a ela se abrir reflete-se em outros dispositivos constitucionais, como Art. 5º, §2º, §3º²³ e §4º²⁴ e Art. 7º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da CF. Isso se deve ao fato de os constituintes de 1988 desejarem afirmar o Estado brasileiro na comunidade internacional depois de um período de governos autoritários.

3.1 GEOGRAFIA CONSTITUCIONAL

A CF brasileira abrange, em seus primeiros artigos, três dispositivos que revelam a importância dos DDHH no ordenamento jurídico brasileiro. O primeiro, o fundamento dos DDHH, é o princípio da dignidade da pessoa humana (Art. 1º, III). O segundo encontra-se no Art. 4º, II, que estabelece a prevalência dos DDHH nas relações internacionais do Estado brasileiro. O terceiro situa-se no Art. 5º, §3º, da CF, que torna equivalentes os tratados e as convenções sobre direitos humanos às normas de direito constitucional, desde que aprovados com os mesmos requisitos formais das emendas constitucionais. Destaca-se, portanto, a relevância dos DDHH no contexto constitucional pátrio.

Por questões metodológicas, o foco da presente análise concentra-se no Art. 4º, II da CF, pois nele encontra-se expresso o comando normativo de *prevalência* dos DDHH. Por conseguinte, o texto constitucional indica posição privilegiada dos DDHH ao exigir que eles estejam em prevalência, possuindo a qualidade da superioridade. Ressalta-se que o Art. 4º da CF apresenta textos de amplitude considerável²⁵ e de cunho axiológico.

²² Vide: BRASIL. Senado Federal. www.senado.leg.br/publicacoes/anais/constituente/emenda26/85.pdf. Acesso em: 28/05/2017.

²³ Inserido pela Emenda Constitucional n. 45/2004.

²⁴ Inserido pela Emenda Constitucional n. 45/2004.

²⁵ Não se adentrará a discussão sobre o que a constituição dirigente acarreta, mas se deseja estabelecer uma pré-compreensão da função do Art. 4º da CF em face à Constituição de 1988 e aos destinatários do mandamento constitucional. Está-se diante de balizas e finalidades postas pela Constituição-jurídica ao espaço de discricionariedade

Isso permite que o destinatário do texto normativo leve em consideração, no momento de sua ação, as possibilidades, as necessidades e a realidade do texto-valor constitucional diante da pluralidade do mundo dos fatos. Logo, na compreensão do texto normativo constitucional do Art. 4º, II, CF da CF cabem muitas circunstâncias e decisões. É um princípio de matiz ampla, possibilitando que a competência política dos órgãos do Estado brasileiro, diretamente envolvidos nas relações internacionais, possam agir conforme a conjuntura internacional, com espaço de discricionariedade considerável, porém não de forma arbitrária.

3.2 CONTEÚDO ESSENCIAL *ABSOLUTO-DINÂMICO*

Cada inciso do Art. 4º da CF possui conteúdo essencial. A prevalência dos DDHH constitui-se em parâmetro normativo nuclear do significado do direito contido no princípio. Trata-se de uma garantia de conteúdo essencial a ser observada no posicionamento do Estado nas relações internacionais. Por impossibilidade de espaço, não se analisa o conteúdo essencial do inciso II, do Art. 4º da CF, mas firma-se a existência de esfera intransponível de conteúdo, sendo, no entanto, temporal seu entendimento. A palavra *absoluto* não significa imutabilidade, porém implica proteger conteúdo essencial das relativizações, salvo quando ligadas à urgência e à contingência²⁶, ou seja, em caso excepcionais.

O tempo influi na compreensão da essência do conteúdo do texto normativo do princípio, no entanto é preciso considerar a constante dinâmica entre as estruturas normativas e as funções

da Constituição-política que rege as opções do Estado brasileiro nas relações internacionais. Como uma das funções da constituição, também *vide*: SARLET, Ingo Wolfgang. Teoria da constituição e do direito constitucional. In: ____; MARINONI, Luiz Guilherme e MITIDIERO, Daniel. *Curso de direito constitucional*. 3 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. p. 86 e 90.

²⁶ SILVA, Virgílio Afonso da. *Direitos fundamentais conteúdo essencial, restrições e eficácia*. 2 ed. São Paulo: Malheiros, 2010. p. 188 e 245.

que elas exercem para a efetivação do texto constitucional. A compreensão normativa a ser aplicada depende do caso concreto, o qual exigirá das estruturas e de suas funções uma relação dialética comunicativa do que se encontra no sistema jurídico com aquilo que está, *e. g.*, no sistema político. Mantém-se a autonomia do Direito, mas é preciso reconhecer que essa polaridade é flutuante; existirão momentos em que o produzido no sistema político irá prevalecer e outros em que o produto do sistema jurídico preponderará²⁷. Isso significa que a *prevalência dos direitos humanos* forma o conteúdo essencial do inciso II do Art. 4º da CF, tendo essa expressão a qualidade da dinamicidade.

Deve-se compreender o texto normativo *prevalência dos direitos humanos* através dos elementos jurídicos, a fim de estabelecer a norma jurídica por meio da interpretação. O *ser humano* e os DDHH devem ser entendidos não só mas também em seu conceito jurídico. Por conseguinte, os conceitos de *ser humano* e de DDHH agregam uma série de *suportes fáticos* a serem compreendidos com a contribuição de outras esferas do conhecimento, *e.g.*, igualdade entre gêneros, raças etc. Só se compreende o que é gênero ou raça através de outras referências que não são jurídicas.

A norma-princípio do Art. 4º, II, da CF, para que incida no caso concreto, só pode ser interpretada por meio de concepção sistemática, através do sentido de outros dispositivos constitucionais (*e.g.*, Art. 1º, III, da CF) e jurídico-internacionais, no momento da admissão de alteração de sentido de conteúdo. Contudo, a faceta dinâmica empresta ao responsável (Art. 21, I c/c Art. 84, IV, da CF) pelas relações internacionais do Estado maior flexibilidade normativa às mudanças correntes no cenário internacional. Alterações que são constantes e sempre mais rápidas.

²⁷ SCHINDLER, Dietrich. *Verfassungsrecht und soziale Struktur*. 5. Aufl. Zürich: Schulthess poligraphischer Verlag, 1970. p. 76-77. O preponderar político e/ou jurídico significa que a interpretação do texto constitucional, no que se refere à prevalência dos direitos humanos, penderá para elementos políticos ou para elementos jurídicos, conforme a abertura da textura semântica do texto normativo.

3.3 CARÁTER IMPERATIVO E CONTEÚDO AXIOLÓGICO DOS PRINCÍPIOS DAS RELAÇÕES INTERNACIONAIS

O Art. 4º da CF é uma proposição por ser um conjunto de palavras que compõem um significado, quando consideradas em sua unidade. Em relação à forma gramatical que assume, classifica-se o referido artigo como imperativo com função de comando. A função da norma em análise é *prescritiva*²⁸ de um estado *ideal de coisas*²⁹, pois tem a pretensão de orientar/impor o comportamento necessário³⁰ do destinatário, cujo consentimento expressa-se no cumprimento do comando normativo. Trata-se de norma singular, por estar destinada a sujeito determinado³¹, no caso, o Estado – Chefe de Estado – devido à competência estabelecida pela Constituição Federal.

O verbo do texto do *suporte fático* do Art. 4º da CF é o *reger*, conjugado no modo imperativo³². O *caput* do artigo determina, de forma jurídico-imperativa, em comando positivo³³, que as relações internacionais da República Federativa do Brasil são regidas pelos princípios elencados nos dez incisos. Têm-se o sujeito e o verbo no *caput* e as especificações nos incisos. O

²⁸ ZIPPELIUS, Reinhold. *Einführung in das Recht*. 3 Aufl. Heidelberg: C.H. Muller, 2000. p. 5.

²⁹ ÁVILA, Humberto. *Teoria dos princípios* da definição à aplicação dos princípios jurídicos. 13 ed. São Paulo: Malheiros, 2012. p. 79.

³⁰ ÁVILA, Humberto. *Teoria dos princípios* da definição à aplicação dos princípios jurídicos. 13 ed. São Paulo: Malheiros, 2012. p. 79.

³¹ BOBBIO, Norberto. *Teoria da norma jurídica*. Trad. Fernando Pavan Baptista, Ariani Bueno Sudatti. 4 ed. Bauru: Edipro, 2008. p. 73, 75, 78, 81, 96 e 178.

³² “*Reger...* 1 Governar, administrar, dirigir... 2 Exercer, como rei, o governo de; ... 3 Nas monarquias, exercer regência... 4 Exercer as funções de professor de; ensinar, lecionar... 5 Ter como dependente; subordinar... 6 Determinar a flexão de... 7 Dirigir (orquestra, banda ou outro conjunto), mercando o andamento, as entradas etc... 10 Exercer o mister de rei ou governador... 12 Governar-se, dirigir-se, regular-se...”. FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. *Novo Aurélio século XXI: o dicionário da língua portuguesa*. 3 ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1999. p. 1731.

³³ BOBBIO, Norberto. *Teoria da norma jurídica*. Trad. Fernando Pavan Baptista, Ariani Bueno Sudatti. 4 ed. Bauru: Edipro, 2008. p. 109.

suporte fático se fará completo com a articulação entre *caput* e incisos. Nos incisos, encontram-se os valores adotados pelas relações internacionais como reitores da política brasileira no plano internacional, fornecendo o sentido norteador ao verbo (comando normativo).

A articulação do *caput* com os incisos constitui a discricionariedade administrativa, sendo que o descriptor do ato contém expressão prática que estabelece finalidades-limites ao agente³⁴. O número maior ou menor de possíveis significados e variantes de significado só pode ser alcançado, no pensamento em concreto, com base na vinculação com o discurso, com o que ele trata ou com as circunstâncias que o acompanham. Por conseguinte, o teor literal tem duas finalidades: a) ser ponto de partida para indagação do sentido pelo intérprete e, simultaneamente, b) estabelecer limites da atividade interpretativa. Uma compreensão interpretativa que transcenda o sentido literal possível não é interpretação, mas modificação de sentido. O contexto social e normativo em que se encontra inserido o texto legal é fundamental para melhorar sua compreensão³⁵.

Essa indeterminação prático-conceitual, embora limitada pela compreensão geral da literalidade, leva o administrador a agir discricionariamente, dando sentido³⁶ a cada atuação nas relações internacionais. Desta forma e dentro desses limites, a liberdade discricionária do administrador (Chefe de Estado) não pode ser restringida nem anulada pelo Poder Judiciário, nem tolhida pelo Poder Legislativo. A observância dos princípios legitima a atuação discricionária e a determinação do conteúdo do agir do Poder Executivo no tangente às relações internacionais³⁷.

³⁴ MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de direito administrativo*. 13 ed. São Paulo: Malheiros, 2001. p. 782.

³⁵ LARENZ, Karl. *Metodologia da ciência do direito*. Trad. José Lamego. 3 ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1997. p. 454 e 458.

³⁶ Destacando que a pré-compreensão de conteúdo de cada princípio encontra-se nas noções do direito internacional público. MELLO, Celso D. de Albuquerque. *Direito constitucional internacional*. Rio de Janeiro: Renovar, 1994. p. 4.

³⁷ Para esse tema remete-se ao artigo: MASSAÚ, Guilherme Camargo. O controle das

Os conteúdos axiológicos dos princípios das relações internacionais – que são gerais – constituem igualmente aqueles que regem as relações internas³⁸ no/do Estado brasileiro. A distinção encontra-se em relação aos destinatários da ação do Estado, que, no caso das relações internacionais, são os demais Estados e as organizações internacionais. Contudo, o Art. 4º da CF destina-se³⁹ aos órgãos de poder do Estado brasileiro – de alguma forma – vinculados às relações internacionais.

4 O *GLOBAL CONSTITUTIONALISM*: A POSSÍVEL PRETENSÃO DE UNIVERSALIDADE DIATÓPICA

A moralização, a particularidade cultural e o *status* cognitivo inclinam-se em direção à negação da possibilidade da universalidade ontológica dos DDHH. Visualiza-se, no entanto, a oportunidade da universalidade deontológica dos DDHH. Isso implica reconhecer o movimento de inspiração das Constituições, após a Segunda Guerra Mundial, na Declaração Universal de 1948 e nos sucessivos documentos internacionais e regionais vinculados aos DDHH⁴⁰. A pretensão de universalidade não é mais em decorrência da natureza do ser humano que desaguava nos direitos, mas da opção política de universalidade

decisões do Presidente da República em relação aos princípios constitucionais das relações Internacionais. In: *Revista Brasileira de Estudos Políticos*. v. 118, n. 1, Belo Horizonte, 2019. p. 293-320.

³⁸ CANARIS, Claus-Wilhelm. *Pensamento sistemático e conceito de sistema na ciência do direito*. Trad. António Menezes Cordeiro. 2 ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1996. p. 77-78.

³⁹ Alguns autores objetam a ideia que se tenham destinatários determinadas para as normas constitucionais. *Vide*: BONAVIDES, Paulo. *Curso de direito constitucional*. 19 ed. São Paulo: Malheiros, 2006. p. 239-241. Em face de tal objeção, destaca-se que o *caput* do Art. 4º da CF deixa claro que os princípios referidos em seus incisos destinam-se às relações internacionais, por isso, em termos lógicos, são endereçados a órgãos ou pessoas que tenham competência para a atuação na seara internacional.

⁴⁰ SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais*. Uma Teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 13 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2018. p. 32.

pragmática⁴¹ de inclusão de todos os seres humanos no mesmo patamar de pretensão, exigida pela sociedade moderna para romper com o passado e enfrentar o futuro.

Considerando esse fundamento, é possível pensar na dimensão do *global constitutionalism*. Para isso, identificam-se três elementos estritamente vinculados ao Direito. No entanto, por primeiro define-se o que aqui se considera como *global constitutionalism*, depois, se estabelecem os elementos que podem viabilizá-lo, por meio do constitucionalismo diatópico.

4.1 GLOBAL CONSTITUTIONALISM

O constitucionalismo *westfaliano* encontra dificuldades para responder as demandas da globalização e dos diversos marcos jurídicos que surgiram à margem do constitucionalismo, especificamente o Direito Internacional, a *lex mercatoria* e outras variantes normatizadoras não estatais. Isso causa determinada ruptura no constitucionalismo tradicional, pois as transformações e os desafios do mundo globalizado não cabem em uma realidade de centralização no Estado. Surge, pois, a necessidade de se pensar em um constitucionalismo global⁴², não, necessariamente, nos mesmos parâmetros do *westfaliano*.

O *global constitutionalism*, para sua viabilidade, apresenta três objetivos a serem perseguidos. O primeiro é estabelecer um novo paradigma alicerçado nas relação entre Estado/povo e sistema político-jurídico internacional, porém não no clássico modelo *westfaliano* de relações horizontais entre Estados. O segundo é estabelecer um *jus cogens* internacional e

⁴¹ NEVES, Marcelo. La fuerza simbólica de los derechos humanos. In: *Doxa: Cuadernos de Filosofía de Derecho*. n. 27, Alicante, 2004. p. 151. (https://rua.ua.es/dspace/bistream/10045/10034/1/Doxa_27_06.pdf) Acesso em 23 de setembro de 2017.

⁴² AUBY, Jean-Bernard. I Global Constitutionalism and Normative Hierarchies. In: Martin Belov (Edited). *Global Constitutionalism and Its Challenges to Westphalian Constitutional Law*. Portland: Hart, 2018. p. 3.

materialmente orientado por valores, princípios e regras plasmados em documentos internacionais. O terceiro é a elevação da *dignidade humana* como pressuposto inalienável de todos os constitucionalismos⁴³.

Destaca-se que o constitucionalismo e a constitucionalização possuem duas funções básicas. A primeira refere-se à divisão de relações entre as autoridades públicas, a distribuição de funções e os poderes referentes a essas funções. A segunda consiste nos procedimentos e na implementação das normas no sistema legal. Trata-se da arquitetura do sistema jurídico⁴⁴. Em termos globais, um dos problemas que surge no sentido de *Global Constitutionalism* é a hierarquização das fontes do Direito global e como elas serão dispostas. Soma-se a isso a questão de como os Estados, com seus ordenamentos internos, lidariam com a hierarquização⁴⁵.

Os elementos a seguir apresentados e a forma como eles devem interagir constituem (aqui) a primeira fase de desenvolvimento do *Global Constitutionalism*. Nesse caso, denomina-se constitucionalismo diatópico⁴⁶. Parte-se do constitucionalismo *westfaliano* e nele se permanece, a fim de mostrar a possibilidade de se ter, a partir do direito constitucional posto, uma abertura de horizonte para uma ordem jurídica universal. Reitera-se a pertinência dos DDHH no sentido de compreender, ao menos inicialmente, a dimensão do Direito que deseja ser universal. Destarte, leva-se em consideração o ser humano como o primeiro e último fundamento de cada ordem jurídica e de cada

⁴³ CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito constitucional e teoria da constituição*. 5 ed. Coimbra: Almedina, 2002. p. 1352.

⁴⁴ AUBY, Jean-Bernard. I Global Constitutionalism and Normative Hierarchies. In: Martin Belov (Edited). *Global Constitutionalism and Its Challenges to Westphalian Constitutional Law*. Portland: Hart, 2018. p. 4.

⁴⁵ *Vide*: AUBY, Jean-Bernard. I Global Constitutionalism and Normative Hierarchies. In: Martin Belov (Edited). *Global Constitutionalism and Its Challenges to Westphalian Constitutional Law*. Portland: Hart, 2018. p. 5-6.

⁴⁶ Trata-se de um adjetivo daquilo que foi distribuído de forma espacial. *Vide*: <https://dicionario.priberam.org/diatópico>. Acesso em 26/07/2019.

comunidade política⁴⁷.

4.2 TIPOS DE *SUPORTES FÁTICOS* EXISTENTES NAS CONSTITUIÇÕES

As constituições modernas possuem dispositivos normativos que, de alguma forma, regulamentam a relação do Estado com a esfera internacional, entretanto o conteúdo de tais dispositivos varia. Preponderam três tipos de aberturas constitucionais, comunicativas com as relações internacionais. O primeiro consiste em constituições que estabelecem princípios gerais de relações internacionais e a competência e o processo de comunicação com entes político-jurídicos de direito internacional (*vide nota XX*). O segundo condiz com as constituições que possuem dispositivos normativos atrelando o Estado a órgãos, a pactos e a tratados internacionais de forma expressa e também estabelecendo a competência e o processo de comunicação entre os entes político-jurídicos de direito internacional (*vide nota XX*). O terceiro encontra-se nas constituições que estabelecem a competência e o processo de comunicação entre os entes político-jurídicos de direito internacional⁴⁸.

⁴⁷ KOTZUR, Markus. „Fremd bin ich einzogen“ – Überlegung zu den Wurzeln universellen Menschrechtsschutzes im völkerrechtlichen Fremdenrecht. In: Georg Jochum, Wolfgang Fritzemeyer und Marcel Kau (Hrsg.). *Grenzüberschreitendes Recht – Crossing Frontiers*. Heidelberg: C.F.Müller, s.d. p. 594.

⁴⁸ *Afghanistan* 2004 (Art. 64, 14 e 17, Art. 90, 5, Art. 97, Art. 121); *Albania* 1998 (Art. 5, Art. 29, Art. 92, dh, e, ë, Art. 109, 4, Art. 116, 1, b, Art. 117, 3, Art. 121, 1, Art. 122, Art. 123, Art. 131, a, b e c, Art. 171, 2, Art. 180, Art. B, 1 e 2); *Angola* 2010 (Art. 13, Art. 108, 4 e 5, Art. 121, Art. 134, 4, f, Art. 161, k e l, Art. 202, Art. 203, Art. 207, 1, Art. 209, 1, Art. 210, 1, Art. 211, Art. 227, b, Art. 228, 1, Art. 229, 1); *Algeria* 1989 (Art. 13, Art. 27, Art. 91, 9, Art. 111, Art. 149, Art. 190); *Andorra* 1993 (Art. 3, 3, Art. 64, Art. 65, Art. 66, Art. 67); *Antigua and Barbuda* 1981 (Art. 8, 3, b, Art. 89, 2, b); *Argentina* 1853 (Art. 75, 22, Art. 99, 11); *Armenia* 1995 (Art. 5, 3, Art. 13, Art. 19, 2, Art. 55, 2, Art. 76, Art. 81, 2, Art. 111, Art. 116, Art. 132, 1, 1, 2, 3, 2, Art. 169, 2, Art. 204, Art. 205); *Australia* 1901 (Art. 75, i); *Austria* 1920 (Art. 9, Art. 10, 1, 1a, 2, Art. 15a, 3, Art. 16, B [European Union], Art. 26a, Art. 50, Art. 50a, Art. 50b, Art. 50c, Art. 50d, Art. 65, Art. 66, 2, Art. 145); *Azerbaijan* 1995 (Art. 1, II, Art. 7, II, Art. 8, III, Art. 10, Art. 12, Art. 69, Art. 70, I, Art. 94, 22, Art. 109, 15, 17, Art.

110, 1, Art. 130, III, 6, X, Art. 148, II, Art. 151, Art. 155); *Bahamas* 1973 (25, II, 113); *Bahrain* 2002 (Art. 37, Art. 40, Art. 50, Art. 57, a, Art. 121); *Bangladesh* 1972 (47, 3); *Barbados* 1966 (79A. 2. b, 79B, 79D. 1, 79E. 1); *Belarus* 1994 (Art. 8, Art. 10, Art. 21, Art. 61, Art. 79, Art. 97, 2, Art. 116); *Belgium* 1831 (Art. 8, Art. 34, Art. 46, 2, Art. 65, Art. 78, §1, 3, Art. 127, §1, 3, Art. 128, §1, Art. 130, §1, 4, 5, Title IV); *Belize* 1981 (Preamble, e, 10. 3, b, 61A. 2, a, 91. 1, 3, 107); *Benin* 1990 (Art. 40, Art. 144, Art. 145, Art. 146) *Bhutan* 2008 (Art. 9, 24, Art. 10, 25); *Bolivia* 2009 (Art. 29, I, Art. 172, 5, Art. 202, 9, Art. 256, Art. 257, Art. 258, Art. 259, Art. 260, Art. 265, Art. 266, Art. 377, I, Art. 410, II, 2); *Bosnia and Herzegovina* 1995 (Art. II, 7, 8, Art. III, 1, e, g, h, 2, b, c, 3, b, 4, b, d, Art. V, 3, d, Art. VIII, 1); *Botswana* 1966 (112, 2, a); *Brazil* 1988 (Art. 5º, §2º, §4º, Art. 21, I, Art. 49, I, Art. 84, VII, VIII, Art. 102, I, e, III, b, Art. 105, II, c, III, a, Art. 109, II, III, V, §5º, Art. 142, X); *Brunei Darussalam* 1959 (42, 1, b); *Bulgaria* 1991 (Art. 4, 3, Art. 5, 4, Art. 18, 3, Art. 22, Art. 25, 4, Art. 85, 1, 2, 9, 3, Art. 98, 3, 6, Art. 100, 5, Art. 149, 1, 4, Art. 158, 2); *Burkina Faso* 1991 (Art. 55, Art. 148, Art. 149, Art. 150, Art. 151, Art. 155); *Burundi* 2005 (Art. 132, Art. 289, Art. 290, Art. 291, Art. 292, Art. 294, Art. 296); *Cambodia* 1993 (Art. 8, Art. 26, Art. 55, Art. 90); *Cameroon* 1972 (Art. 5, 2, Art. 36, 1, b, Art. 43, Art. 44, Art. 47, 1, 3); *Canada* 1867 (132); *Cape Verde* 1980 (Art. 6, 2, Art. 10, 5, 7, Art. 11, Art. 12, Art. 13, Art. 30, 7, Art. 148, Art. 190, Art. 216, 1, Art. 218, Art. 300, 2, Art. 301, 1); *Central African Republic* (Preamble, Art. 29, Art. 33, Art. 43, Art. 90, Art. 91, Art. 92, Art. 93, Art. 94); *Chile* 1980 (Art. 5, Art. 32, 8, 15, Art. 54, Twenty-Fourth); *China* 1982 (Art. 67, 14, 18, Art. 81, Art. 89, 9); *Colombia* 1991 (Art. 9, Art. 35, Art. 44, Art. 53, Art. 93, Art. 96, 2, c, Art. 101, Art. 129, Art. 150, 16, Art. 164, Art. 221, Art. 224, Art. 235, 5, Art. 241, 10); *Comoros* 2001 (Art. 10, Art. 12); *Congo* [Democratic Republic] 2005 (Art. 15, Art. 56, Art. 69, Art. 88, Art. 153, 10, Art. 202, 1, Art. 213, Art. 214, Art. 215, Art. 216, Art. 217); *Congo* 2015 (Art. 44, Art. 49, Art. 64, Art. 89, Art. 93, Art. 125, Art. 175, Art. 180, Art. 197, Art. 217, Art. 218, Art. 220, Art. 221, Art. 222, Art. 223, Art. 243); *Costa Rica* 1949 (Art. 6, Art. 7, Art. 8, Art. 10, b, Art. 19, Art. 31, Art. 48, Art. 105, Art. 121, 4, Art. 140, 1, 10); *Côte D'Ivoire* 2016 (Art. 54, Art. 69, Art. 73, Art. 119, Art. 120, Art. 121, Art. 122, Art. 124, Art. 125, Art. 134); *Croatia* 1991 (Art. 2, Art. 7, Art. 9, Art. 31, Art. 33, Art. 59, Art. 115, Art. 128, Art. 132, Art. 133, Art. 134, Art. 135, Art. 141, a, b, c, d); *Cuba* 2019 (Art. 8, Art. 11, Art. 12, Art. 16, Art. 34, Art. 62, Art. 108, ñ, Art. 122, ñ, o, Art. 128, p, Art. 137 d); *Cyprus* 1960 (Art. 1A, Art. 11, 2, f, Art. 32, Art. 37, c, Art. 50, a, i, ii, iii, Art. 54, Art. 169, Art. 170, Art. 181, Art. 195, Art. 198, Annex I, II); *Czech Republic* 1993 (Art. 1, 2, Art. 10, Art. 10a, Art. 10b, Art. 33, Art. 39, 3, 4, Art. 43, 1, 2, 4, a, b, Art. 49, Art. 52, 2, Art. 63, 1, a, b, c, Art. 87, 2); *Denmark* 1953 (Part III, 19, 1, 20, 1, 42, 6, 87); *Djibouti* 1992 (Art. 9, Art. 22, Art. 39, Art. 62, Title VI, Art. 70); *Dominica* 1978 (12, 3, b, 20, 2, 42, 4, a, b, Schedule 3); *Dominican Republic* 2015 (Art. 9, Art. 11, Art. 20, §, Art. 25, 3, Art. 26, Art. 27, Art. 28, Art. 46, Art. 55, 4, Art. 61, 2, Art. 74, 3, Art. 80, 7, Art. 93, 1, l, Art. 128, l, d, j, 3, a, c, Art. 185, Art. 201, Art. 220); *Ecuador* 2008 (Art. 3, 1, Art. 4, Art. 10, Art. 41, Art. 58, Art. 84, Art. 120, 8, Art. 147, 1, 10, Art. 153, Art. 164, Art. 234, Art. 261, 9, Art. 403, Art. 416, 9, 10, 11, 13, Art. 417, Art. 418, Art. 419, Art. 420, Art. 421, Art. 422, Art. 423, Art. 425, Art. 426, Art. 428, Art. 438, 1); *Egypt* 2014 (93, 151, Art. 153); *El Salvador* 1983

(Art. 28, Art. 84, Art. 89, Art. 93, Art. 110, Art. 131, 7th, 29th, Art. 133, 5th, Art. 144, Art. 145, Art. 146, Art. 147, Art. 168 1st, 4th, 13th); *Equatorial Guinea* 1991 (Art. 8, Art. 41, I, Art. 81, a, Art. 102, g); *Eritrea* 1997 (Art. 32, 4, Art. 42, 6); *Estonia* 1992 (Art. 3, Art. 36, Art. 65, 4, 11, Art. 87, 4, Art. 106, Art. 120, Art. 121, Art. 122, Art. 123, Art. 128); *Ethiopia* 1994 (Art. 2, Art. 9, Art. 51, 8, Art. 55, 12, Art. 96, 2); *Fiji* 2013 (7, 1, b, 14, 1, a, 43, 1, a, ii, 51, 128); *Finland* 1999 (Sections 14, 50, 66, 93, 94, 95, 96, 97); *France* 1958 (Art. 5, Art. 11, Art. 16, Art. 52, Art. 53, Art. 53-1, Art. 53-2, Art. 54, Art. 55, Art. 88, Title XV); *Gabon* 1991 Art. 1, 9, Art. 21, Art. 26, Art. 84, Art. 87, Art. 113, Art. 114, Art. 115); *Gambia* 1996 (79); *Georgia* 1995 (Art. 2, Art. 6, 2, Art. 9, 2, Art. 13, 4, Art. 30, 3, Art. 38, Art. 43, 2, Art. 65, Art. 73, Art. 74, 2, Art. 89, 1, e, Art. 98, 1, 2, Art. 100, Art. 104-4, 1); *Germany* 1949 (Art. 23, 1, Ia, Art. 24, 1, Art. 25, Art. 26, Art. 32, 2, 3, Art. 59, Art. 73, 5, Art. 79, 1, Art. 80a, 3, Art. 96, 5, 2, Art. 100, 2, Art. 109, 5, Art. 115, a, 5, Art. 123, 2, Art. 143); *Ghana* 1992 (40, c, d, ii, iii, iv, v, 73, 75, 219, 2, b); *Guatemala* 1985 (Art. 27, Art. 171, 1, Art. 138, k, o, Art. 272, e); *Guinea* 2010 (Art. 51, Art. 93, Art. 97, Art. 149); *Guinea-Bissau* 1984 (Art. 18, 1, 2, Art. 28, Art. 29, 1, Art. 68, e, Art. 85, h, Art. 100, 1, f); *Guyana* 1980 (154A, 1, 2, 3, 6, 193, i, 205, 3, 212R, h, 212V, c, d, 212AA, c, Fourth schedule); *Haiti* 1987 (Art. 8-1, Art. 40, Art. 98-3, 3, Art. 139, Art. 139-1, Art. 140, Art. 276, Art. 276-1, Art. 276-2); *Honduras* 1982 (Art. 9, 3, Art. 12, Art. 13, Art. 15, Art. 16, Art. 17, Art. 18, Art. 19, Art. 20, Art. 21, Art. 24, 6, Art. 102, Art. 119, Art. 183, 1, Art. 205, 5, 11, 27, 30, Art. 218, 7, Art. 245, 1, 13, 14, 15, 44, Art. 274, Art. 313, 4, Art. 329, Art. 331, 3, Art. 313); *Hungary* 2011 (Art. E, Art. Q, Art. XXIII, Art. XXVIII, 4, 5, 6, Art. 1, d, Art. 8, 3, d, Art. 9, 4, a, b, 5, Art. 19, Art. 22, 1, Art. 24, 2, f, 3, c, Art. 32, 1, k, Art. 45, 1, 2, Art. 47, 3); *Iceland* 1944 (Art. 21); *India* 1949 (51, 253); *Indonesia* 1945 (Art. 11); *Iran* 1979 (Art. 77, Art. 125); *Iraq* 2005 (Art. 8, Art. 21, Third, Art. 61, Fourth, Art. 73, Second, Art. 80 Sixth, Art. 110, First); *Ireland* 1937 (Art. 29); *Italy* 1947 (Art. 10, Art. 11, Art. 35, Art. 72, Art. 75, Art. 80, Art. 87, Art. 117, Art. 120, Art. 122); *Japan* 1952 (Art. 21, 2, Art. 33, Art. 103); *Jordan* 1952 (Art. 21, 2, Art. 33, Art. 103); *Kazakhstan* 1995 (Art. 4, 1, 3, 4, Art. 5, 4, Art. 8, Art. 11, Art. 12, 4, Art. 44, 1, 11, Art. 53, 5, Art. 54, 1, 7, Art. 72, 1, 3, Art. 74, 1, Art. 76, 1, 2); *Kenya* 2010 (2, 5, 6); *Kiribati* 1979 (14, 3, b, 18, 3); *Korea* 1972 (Art. 15, Art. 91, 17, Art. 103, 4, Art. 116 11, 14, 19, Art. 125, 11); *Korea (Republic of)* 1948 (Art. 6, Art. 60, Art. 73, Art. 89, 3, Supplementary Provisions Art. 5); *Kosovo* 2008 (Art. 16, 3, Art. 17, 1, Art. 18, Art. 19, Art. 20, Art. 35, 4, Art. 58, 2, Art. 59, 10, 13, Art. 65, 4, Art. 84, 7, Art. 113, 3, 4, Art. 121, 2, Art. 122, 1, Art. 125, 3, Art. 145, Art. 146, Art. 147, Art. 153); *Kuwait* 1962 (Art. 70, Art. 177); *Kyrgyzstan* 2010 (Art. 6, 3, Art. 16, 2, Art. 19, Art. 50, 2, Art. 64, 6, 24, Art. 74, 2, 3, 5, 3, 4, 6, 1, Art. 89, 3, Art. 97, 6, 2); *Lao People's* 1991 (Art. 53, 11, Art. 70, 8); *Latvia* 1922 (Art. 3, Art. 41, Art. 68, Art. 73, Art. 79, Art. 89, Art. 98, Art. 101); *Lebanon* 1926 (Art. 52, Art. 65, 5); *Liberia* 1986 (Art. 2, 2, Art. 34, f, g, Art. 57); *Libya* 2011 (Art. 7, Art. 17); *Liechtenstein* 1921 (Art. 4, 2, Art. 8, 2, Art. 28, 2, Art. 31, 3, Art. 62, b, Art. 66bis, Art. 67, Art. 92, 2, 3, Art. 104, 2, Art. 107); *Lithuania* 1992 (Art. 10, Art. 13, Art. 67, 16, Art. 84, 2, 3, Art. 94, 6, Art. 105, 3, Art. 106, Art. 135, Art. 136, Art. 138, Art. 142, 4); *Luxembourg* 1868 (Art. 37, Art. 49bis, Art. 118); *Macedonia* 1991 (Art. 8, Art. 29, Art. 37, Art. 68, Art. 98, Art. 118, Art. 119, Art. 120, Art. 121); *Madagascar* 2010

(Art. 57, Art. 116, 1, Art. 137, Art. 138); *Malawi* 1994 (1, 11, 2, c, 13, 45, 4, a, 89, 1, f, 96, 1, f, 135, a, 160, d, 211); *Malaysia* 1957 (25, 2, b, 76, 1, a, b, c, 167, 7, 169, ninth schedule, List 1, 1); *Maldives* 2008 (59, b, 68, 93, a, 115k, 1, 2, 1, m, n); *Malta* 1964 (43, 1, 4, 65, 1); *Marshall Island* 1979 (Art. V, 1, d, 4); *Mauritania* 1991 (Art. 36, Art. 37, Art. 78, Art. 79, Art. 80); *Mauritius* 1968 (15, 3, b, 75, 7, 87); *Mexico* 1917 (Preamble, Art. 18, Art. 27, Art. 42, V, VI, Art. 73, XXXIX-P, Art. 76, I, Art. 89, X, Art. 103, I, Art. 104, II, Art. 105, II, b, Art. 117, I, Art. 119, Art. 133); *Micronesia* 1978 (Art. IX, 2, b, 4); *Moldova* 1994 (Preamble, Art. 3, 2, Art. 4, 2, Art. 8, Art. 19, 2, 3, Art. 54, 2, Art. 66, g, Art. 86, Art. 128, 1, Art. 135, a); *Monaco* 1962 (Art. 1, Art. 14, Art. 68, Art. 70, Art. 77); *Mongolia* 1992 (Art. 10, Art. 18, 5, Art. 25, 1, 15, Art. 33, 1, 4, Art. 38, 2, 9, Art. 66, 2, 2, 4); *Montenegro* 2007 (Art. 9, Art. 12, Art. 15, Art. 17, Art. 56, Art. 81, Art. 82, 17, Art. 100, 4, Art. 118, Art. 129, Art. 145, Art. 149, 1, Art. 152, Appendix, Art. 12); *Morocco* 2011 (Preamble, Art. 11, Art. 16, Art. 19, Art. 30, Art. 42, Art. 55, Art. 92); *Mozambique* 2004 (Art. 18, Art. 161, b, Art. 162, b, Art. 179, 2, e); *Myanmar* 2008 (Chapter IV A, Part 12, 108, Chapter V, A, Part 3, 209, Chapter VI, B, Part 2, a, i, Chapter XV, 456, Schedule 1, 2, d, 11, k); *Namibia* 1990 (Art. 1, 4, Art. 32, 3, e, Art. 40, i, Art. 63, d, e, Art. 96, Art. 143, Art. 144, Art. 145, 1, a); *Nepal* 2015 (51, b, 3, 51, m, 2, 253, b, e, 256, 1, d, 278, 279, Schedule 5, 17); *Netherlands* 1815 (Art. 2, 3, Art. 73, 1, Art. 91, Art. 92, Art. 93, Art. 94, Art. 95, Art. 120); *Nicaragua* 1987 (Art. 5, Art. 9, Art. 10, Art. 16, 1, Art. 22, Art. 42, Art. 43, Art. 60, Art. 71, Art. 131, Art. 134, 1, d, Art. 138, 12, Art. 140, 4, Art. 147, 4, Art. 150, 8, Art. 152, 4, Art. 161, 7, Art. 171, 4, Art. 182); *Niger* 2010 (Art. 46, Art. 67, Art. 120, Art. 168, Art. 169, Art. 172); *Nigeria* 1999 (Part II, 12, 1, 2, 3, Chapter II, 19, d, C, 164, 1, 2, CC, 254C, 2); *Norway* 1814 (Art. 26, Art. 75, g); *Oman* 1996 (Art. 42, Art. 76, Art. 80); *Pakistan* 1973 (fourth schedule, Part 1, 3, 32); *Palau* 1981 (Art. II, section, 3, Art. VIII, section, 7, 2, 3, Art. IX, section 5, 7, 8, 9); *Palestine* 2003 (Art. 40); *Panama* 1972 (Art. 159, 3); *Papua New Guinea* 1975 (39, 3, i, 42, 1, ga, 51, 1, a, 117, 176, 3, b, 197, 3, 293, 327, 3, b); *Paraguay* 1992 (Art. 137, Art. 141, Art. 142, Art. 202, 9, Art. 238, 7); *Peru* 1993 (Art. 54, Art. 55, Art. 57, Art. 101, 4, Art. 118, 11, Art. 139, 8, Art. 205); *Philippines* 1987 (Art. VII, sec 21, Art. VIII, sec 4, 2, sec 5, 2, a); *Poland* 1997 Art. 9, Art. 25, 4, Art. 27, Art. 42, Art. 55, 2, 3, 4, Art. 56, 2, Art. 59, 4, Art. 87, 1, Art. 88, 3, Art. 90, Art. 91, Art. 116, Art. 117, Art. 133, 1, 1, 2, 3, 2, Art. 146, 4, 10); *Portugal* 1976 (Art. 7, Art. 8, Art. 135, Art. 161, i, Art. 277, 2); *Qatar* 2003 Art. 6, Art. 68, Art. 143); *Romania* 1991 (Art. 3, Art. 11, Art. 91, Art. 146, b, Art. 148, Art. 149); *Russian* 1993 (Art. 15, 4, Art. 46, 3, Art. 63, 1, Art. 69, Art. 83, 1, Art. 86, Art. 106, d, Art. 125, 2, d, 6); *Rwanda* 2003 (Art. 5, Art. 19, Art. 29, 4, 8, Art. 85, 3, Art. 86, 2, Art. 95, 3, Art. 98, Art. 108, Chapter X); *Saint Kitts and Nevis* 1983 (38, 3, b); *Saint Lucia* 1978 (41, 7, b, 87, 2, c, Schedule 3); *Saint Vincent and the Grenadines* 1979 (12, 3, b, 79, 2, c); *Sao Tome and Principe* 1975 (Art. 4, 2, Art. 12, 1, 3, 4, Art. 13, Art. 17, 2, Art. 18, 2, Art. 71, 2, Art. 80, i, Art. 82, b, e, Art. 90, 2, e, Art. 97, d, j, Art. 111, e, Art. 144, 2, Art. 145, 1, Art. 146, 1, Art. 149, 3); *Saudi Arabia* 1992 (Art. 43, Art. 70, Art. 81); *Senegal* 2001 (Art. 9, Art. 52, Art. 92, Art. 95, Art. 96, Art. 97, Art. 98); *Serbia* 2006 (Art. 16, Art. 18, Art. 75, Art. 97, 1, Art. 99, 4, Art. 105, 15, 6, Art. 142, Art. 145, Art. 194); *Seychelles* 1993 (44, 2, 48, 64, 163, b, Schedule 5, 2, a); *Sierra Leone* 1991 (10, d, 26, 1, 40, 3, 4, d, h, 77, 1, n);

4.3 SIMILARIDADE NORMATIVA

Singapore 1963 (129, 5, a); *Slovakia* 1992 (Art. 1, 2, Art. 7, 2, 3, 4, 5, Art. 13, 1, b, Art. 67, 2, Art. 77, 1, Art. 84, 3, 4, Art. 86, b, k, Art. 87, 4, Art. 102, a, b, l, Art. 199, f, g, h, p, Art. 120, 2, Art. 125, 1, a, b, c, d, 3, 4, Art. 125a, Art. 127, Art. 129, 2, Art. 130, 1, g, Art. 133, Art. 144, Art. 145, 3, Art. 153, Art. 154c); *Slovenia* 1991 (Art. 3a, Art. 8, Art. 13, Art. 86, Art. 153, Art. 160); *Somalia* 2012 (Art. 7, 3, Art. 35, 13, Art. 36, 1, Art. 37, 2, Art. 40, 2, Art. 45, 3, b, Art. 53, 1, Art. 90, q, Art. 11c, 5, a, Art. 127, 1, f, Art. 140); *South Africa* 1996 (39, 1, b, 198, c, 199, 5, 200, 2, 231, 232, 233); *South Sudan* 2011 (9, 3, 37, 1, b, 43, e, 57, d, 86, 7, 101, p, 110, d, 135, 5, a, 157, 7, c, 193, 2, d, schedule A, 25, schedule C, 16); *Spain* 1978 (section 10, 1, section 93, section 94, section 95, section 96); *Sri Lanka* 1978 (33, 2, h, 157); *Suriname* 1987 (Art. 7, 2, 5, Art. 72, a, Art. 103, Art. 104); *Swaziland* 2005 (61, c, 191, 2, 237, 238); *Sweden* 1974 (Chapter 10, Art. 1, Art. 2, Art. 4, Art. 5, Art. 6, Art. 7, Art. 8, Art. 9, Art. 10, Art. 11, Art. 12, Art. 13, Art. 14, Chapter 15, Art. 9, Art. 13); *Switzerland* 199 (Art. 5, 4, Art. 56, Art. 121, a, 4, Art. 139, 3, Art. 141, 1, d, Art. 141a, Art. 147, Art. 166, Art. 172, 3, Art. 184, Art. 186, 3, 4, Art. 189, b, Art. 190, Art. 193, 3, 4, Art. 194, 2, Transitional Provision to Art. 87, 2, f); *Syrian Arab Republic* 2012 (Preamble, Art. 75, 6, Art. 107, Art. 128, 7); *Taiwan* 1947 (Art. 38, Art. 63); *Tajikistan* 1994 (Art. 10, Art. 11, Art. 57, Art. 69); *Tanzania* (37, 8, 63, 3, e); *Thailand* 2017 (section 66, section 156, 14, section 178); *Timor-Leste* (Art. 8, Art. 9, Art. 18, Art. 95, 3, f, Art. 115, 1, f, Art. 158, 1); *Togo* 1992 (Art. 137, Art. 139, Art. 140); *Tonga* 1875 (39, 90); *Trinidad and Tobago* 1976 (third schedule, 1); *Tunisia* 2014 (Art. 20, Art. 62, Art. 65, Art. 67, Art. 77, Art. 92, Art. 120); *Turkey* 1982 (Art. 15, Art. 16, Art. 42, Art. 69, Art. 87, Art. 90, Art. 92, Art. 104); *Turkmenistan* 2008 (Art. 9, Art. 11, Art. 68, Art. 71, 2, Art. 81, 10); *Tuvalu* 1986 (2, 3, 17, 2, 1, 18, 2, a, 32, b); *Uganda* 1995 (II, v, 119, 4, b, 5, 6, 123, 286); *Ukraine* 1996 (Art. 9, Art. 18, Art. 26, Art. 55, Art. 85, 14, 32, Art. 106, 3, 4, 5, Art. 124, Art. 151, Chapter XV, 14); *United Arab Emirates* 1971 (Art. 20, Art. 40, Art. 47, 4, Art. 60, 7, Art. 65, Art. 91, Art. 115, Art. 123, Art. 124, Art. 125, Art. 140, Art. 147, Art. 148); *United Kingdom* 1215 (Union with Ireland Act 1800, Article sixth, European Communities Act 1970, Northern Ireland Act 1998, 6, 2, c, d, 14, 5, a, 24, 1, a, b, 26, 27, Scotland Act 1998, 29, 2, d, 35, 1, a, 57, 2, 58, 106, 4, 5, 6, 7, Constitution Reform Act 2005, 3, 8, b); *United States of America* 1789 (Art. I section 10, Art. III, section 2, Art. VI); *Uruguay* 1966 (Art. 6, Art. 46, Art. 85, 7, Art. 168, 20, Art. 239, 1); *Uzbekistan* 1992 (Preamble, Art. 17, Art. 23, Art. 78, 20, Art. 85, 6, Art. 86, 6, Art. 93, 4, 5, 6); *Vanatu* 1980 (26); *Venezuela* 1999 (Art. 19, Art. 22, Art. 23, Art. 31, Art. 37, Art. 73, Art. 78, Art. 98, Art. 103, Art. 153, Art. 154, Art. 155, Art. 187, 18, Art. 236, 4); *Viet Nam* 1992 (Art. 88, 6, Art. 96, 7, Art. 98, 5); *Yemen* 1991 (Art. 92, Art. 119, 12, Art. 125, 5, Art. 137, d); *Zambia* 1991 (Art. 4, 5, Art. 10, 4, Art. 63, 2, e, Art. 92, 2, b, c, Art. 114, 1, d, Art. 177, d, Art. 245, c); *Zimbabwe* 2013 (34, 36, 2, b, 43, 2, a, 46, 1, c, 100, 2, b, 110, 4, 165, 7, 204, 213, 3, a, b, e, 219, 2, c, 295, 2, 326, 327). Utilizou-se o www.constituteproject.org para citar as informações das constituições. Também se manteve o nome dos Estados em inglês para facilitar consulta a quem interesse. Foram consultadas 198 constituições.

A similaridade normativa é essencial ao que se propõe como constitucionalismo diatópico, contudo ela deve ocorrer em duas dimensões. A primeira indica que os textos normativos devem ser similares. A interpretação de tais textos deve conduzir a normas similares. Isso pode ocorrer com as constituições que se encaixam nos dois primeiros tipos. Tais normas devem se apresentar como princípios e/ou regras com escopo material também similar – e.g. DDHH –, que guiam o Estado em suas relações internacionais.

A segunda similaridade ocorre na base conceitual teórico-prática constitucional. As constituições devem apresentar modelos teórico e práticos similares, para que se possa ter similitude em suas respectivas concretizações em relação os DDHH. O que deve acontecer é que elas, embora a existência de possíveis diferenças culturais, sejam dotadas essencialmente dos mesmos parâmetros jurídicos⁴⁹. Com essa condição, é possível estabelecer uma uniformidade fundamental. Na hipótese de as constituições seguirem padrões similares aos estabelecidos na CF brasileira (tópico 2), tal uniformidade guiará à universalidade relativa, através da concretização dos mandamentos constitucionais.

Ressalta-se que a similaridade não isenta de dissensos e/ou discrepâncias no momento de interpretar/aplicar, já que está a incidir sobre diferentes culturas e distintos sistemas políticos, limitados pela soberania⁵⁰. Ela contribui, no entanto, para restringir a amplitude de significado do texto normativo e de operacionalidade normativa dos documentos constitucionais. Ter-

⁴⁹ Vide: HÄBERLE, Peter. *Der kooperative Verfassungsstaat – aus Kultur und als Kultur*. Vorstudien zu einer universalen Verfassungslehre. Berlin: Duncker & Humblot, 2013. p. 19-23.

⁵⁰ DICKE, Klaus. Die der Person innewohnende Würde und die Frage der Universalität der Menschenrechte. In: Heiner Bielefeld, Winfried Brugger und Klaus Dicke. *Würde und Recht des Menschen. Festschrift für Johannes Schwartländer zum 70. Geburtstag*. Würzburg: Königshausen & Neumann, 1992. p. 178-179.

se-ia assim relativa previsibilidade e uniformidade na concretização de diversas constituições dos Estados no cenário da comunidade internacional. Todavia, com o diálogo internacional entre os Tribunais dos Estados, pode-se constituir um mecanismo que conduza à uniformização da interpretação dos DDHH, nas diferentes realidades normativas. Isso pelo fato de, ao interpretar/aplicar os DDHH, os Tribunais terem de recorrer aos documentos de direito internacional para interpretarem os dispositivos⁵¹ normativos de DDHH a incidir no caso concreto⁵².

4.4 NEXO CAUSAL ENTRE OS AMBIENTES INTERNO E EXTERNO

O nexo causal que se destaca nesse tópico é o duplo efeito de se realizar a norma constitucional contida no Art. 4º, II, da CF. O seu comendo normativo está voltado ao âmbito interno do Estado brasileiro. O referido dispositivo constitucional não possui nenhum efeito normativo no âmbito internacional nem na esfera de outro Estado soberano. Contudo, sua imposição normativa direciona-se aos legitimados das relações internacionais do Estado brasileiro. Tais legitimados somente o são devido à força normativa de outros dispositivos constitucionais. Não existe justificativa jurídico-constitucional que não atribua plena incidência do princípio da *prevalência dos direitos humanos*,

⁵¹ Desta feita, a interpretação sistemática entre os dispositivos normativos de direito internacional – principalmente os internalizados – vinculados aos DDHH conjuntamente com os dispositivos normativos constitucionais referentes aos DDHH, por meio de um diálogo interinstitucional entre os Tribunais dos Estados, pode levar, juridicamente, à adoção, por parte dos Estados, de condutas e entendimentos convergentes e similares aos e dos DDHH. Destarte, citam-se, *e.g.*, os seguintes documentos jurídicos internacionais: Preâmbulo e Art. 1, 3 da Carta da ONU (1945), Preâmbulo do Pacto Internacional sobre Direitos e Políticos (1966) e Preâmbulo do Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (1966).

⁵² BIELEFELDT, Heiner. Die Menschenrechte als »das Erbe der gesamten Menschheit«. In: Heiner Bielefeld, Winfried Brugger und Klaus Dicke. *Würde und Recht des Menschen. Festschrift für Johannes Schwartländer zum 70. Geburtstag*. Würzburg: Königshausen & Neumann, 1992. p. 143-144.

quando o Estado brasileiro estiver em relações internacionais.

Por conseguinte, o representante brasileiro (chefe de Estado) e seus acreditados agirão dentro da constitucionalidade se suas opções políticas estiverem de acordo com os princípios normativos do Art. 4º da CF, principalmente do inciso II, devido à interpretação que se pode fazer de seu texto. Eis que está aí onexo causal entre os ambientes interno e externo. O agir do Estado brasileiro no cenário internacional encontra-se predeterminado no Art. 4 da CF. Destaca-se que a prevalência dos DDHH é um compromisso constitucional que possui imperatividade interna e externa. Interna, por tal prevalência concretizar-se no território do Estado e externa, por terem os representantes do Estado brasileiro o dever de agir em promoção e proteção dos DDHH, sob pena de ações/decisões inconstitucionais⁵³ internas.

Ao se aplicar o mesmo padrão teórico-prático às constituições que possuem normas similares ou normas que produzem efeitos equivalentes, ter-se-á, no cenário internacional, consonância de decisões/ações uniformes ou próximas à uniformidade, capazes de formar consenso sobre, *e.g.*, os DDHH. Esse consenso, no entanto, desloca-se da vontade política para a obrigação constitucional. Trata-se de reconhecer que a vontade política está subordinada às normas constitucionais, que legitimam a ação dos representantes dos Estados na esfera internacional. Ter-se-ia, pois, o constitucionalismo diatópico: diferentes Estados em consonância normativo-valorativa nas esferas interna e externa. No caso em questão, está se ressaltando os reflexos no espaço internacional, o que igualmente ocorreria no âmbito interno dos Estados.

5 CONCLUSÃO

O texto objetivou conectar as esferas interna e externa do

⁵³ MASSAÚ, Guilherme. *Princípios constitucionais e relações internacionais*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2018. p. 75-77 e 79-85.

Estado, a fim de demonstrar como se pode ter consonância normativa na esfera internacional sem alterar as bases constitucionais e internacionais do Direito. Ao pensar sobre o *global constitutionism*, não há necessidade imediata de se alterarem os sistemas atuais, nacionais e internacionais, de Direito. Para que se possa projetar maior unidade na sociedade internacional no que diz respeito aos valores e às ações, pode-se exigir a observância das respectivas normas constitucionais.

As constituições pós-Segunda Guerra Mundial comunicam-se com o Direito internacional. Elas possuem normas diretamente a ele vinculadas. No caso brasileiro, os princípios do Art. 4º da CF são inteligíveis a partir do conhecimento do Direito internacional. Sem isso, não se pode aplicá-los. O mesmo ocorre com outras constituições de diferentes Estados: em alguns se assemelham ao dispositivo normativo; em outros, a similitude está no resultado da aplicação normativa. *e.g.*, uma constituição que possui o princípio de prevalência dos direitos humanos acarreta consequência normativa semelhante à de uma constituição que invoca, com força normativa, a Declaração Universal dos Direitos Humanos.

Neste contexto, não se têm, em termos constitucionais, um documento jurídico que vincule os Estados da comunidade/sociedade internacional, mas se têm, entre as constituições, elementos semelhantes ou iguais, capazes de produzir normativamente, no âmbito internacional, respostas semelhantes às derivadas da incidência de uma ‘constituição global’.



REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ANDRADE, José Carlos Vieira de. *Os direitos fundamentais na Constituição Portuguesa de 1976*. Coimbra: Almedina,

1987.

- AUBY, Jean-Bernard. I Global Constitutionalism and Normative Hierarchies. In: Martin Belov (Edited). *Global Constitutionalism and Its Challenges to Westphalian Constitutional Law*. Portland: Hart, 2018. p. 3-12.
- ÁVILA, Humberto. *Teoria dos princípios da definição à aplicação dos princípios jurídicos*. 13 ed. São Paulo: Malheiros, 2012.
- BIELEFELDT, Heiner. Die Menschenrechte als »das Erbe der gesamten Menschheit«. In: Heiner Bielefeld, Winfried Brugger und Klaus Dicke. *Würde und Recht des Menschen. Festschrift für Johannes Schwartländer zum 70. Geburtstag*. Würzburg: Königshausen & Neumann, 1992. p. 143-160.
- BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*. Trad. Carlos Nelson Coutinho. 9 ed. Rio de Janeiro: Campus, 1992.
- BOBBIO, Norberto. *Teoria da norma jurídica*. Trad. Fernando Pavan Baptista, Ariani Bueno Sudatti. 4 ed. Bauru: Edipro, 2008.
- BONAVIDES, Paulo. *Curso de direito constitucional*. 19 ed. São Paulo: Malheiros, 2006.
- BRASIL. Senado Federal. www.senado.leg.br/publicacoes/anais/constituinte/emenda26/85.pdf. Acesso em: 28/05/2017.
- CANARIS, Claus-Wilhelm. *Pensamento sistemático e conceito de sistema na ciência do direito*. Trad. Antônio Menezes Cordeiro. 2 ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1996.
- CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito constitucional e teoria da constituição*. 5 ed. Coimbra: Almedina, 2002.
- DICKE, Klaus. Die der Person innewohnende Würde und die Frage der Universalität der Menschenrechte. In: Heiner Bielefeld, Winfried Brugger und Klaus Dicke. *Würde und Recht des Menschen. Festschrift für Johannes*

- Schwartländer zum 70. Geburtstag*. Würzburg: Königshausen & Neumann, 1992. p. 161-182.
- FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. *Novo Aurélio século XXI: o dicionário da língua portuguesa*. 3 ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1999.
- HÄBERLE, Peter. *Der kooperative Verfassungsstaat – aus Kultur und als Kultur*. Vorstudien zu einer universalen Verfassungslehre. Berlin: Duncker & Humblot, 2013.
- KOTZUR, Markus. „Fremd. Bin ich eingezogen“ – Überlegung zu den Wurzeln universellen Menschrechtsschutzes im völkerrechtlichen Fremdenrecht. In: Georg Jochum, Wolfgang Fritzemeyer und Marcel Kau (Hrsg.). *Grenzüberschreitendes Recht – Crossing Frontiers*. Heidelberg: C.F.Müller, s.d. p. 585-596.
- LARENZ, Karl. *Metodologia da ciência do direito*. Trad. José Lamego. 3 ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1997.
- MASSAÚ, Guilherme Camargo. O controle das decisões do Presidente da República em relação aos princípios constitucionais das relações Internacionais. In: *Revista Brasileira de Estudos Políticos*. v. 118, n. 1, Belo Horizonte, 2019. p. 293-320.
- MASSAÚ, Guilherme Camargo. Os direitos humanos e o Art. 4º, II, da Constituição federal brasileira: a sua natureza e efetividade. In: *Revista Cadernos do Programa de Pós-Graduação em Direito/UFRGS*. v. 12, n. 1. (2017) Porto Alegre. p. 188-202.
- MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de direito administrativo*. 13 ed. São Paulo: Malheiros, 2001.
- MELLO, Celso D. de Albuquerque. *Direito constitucional internacional*. Rio de Janeiro: Renovar, 1994.
- NEVES, Marcelo. La fuerza simbólica de los derechos humanos. In: *Doxa: Cuadernos de Filosofía de Derecho*. n. 27, Alicante, 2004. p. 143-180.

- (https://rua.ua.es/dspace/bitstream/10045/10034/1/Doxa_27_06.pdf) Acesso em 23 de setembro de 2017.
- PISANÒ, Attilio. *I diritti umani come fenomeno cosmopolita. Internazionalizzazione, regionalizzazione, specificazione*. Milano: Giuffrè, 2011.
- SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais. Uma Teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional*. 13 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2018.
- SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. *Curso de direito constitucional*. 3 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.
- SCHINDLER, Dietrich. *Verfassungsrecht und soziale Struktur*. 5 Aufl. Zürich: Schulthess poligraphischer Verlag, 1970.
- VOLLRATH, Ernst. Menschenrechte als politische Option. In: Heiner Bielefeld, Winfried Brugger und Klaus Dicke. *Würde und Recht des Menschen. Festschrift für Johannes Schwartländer zum 70. Geburtstag*. Würzburg: Königshausen & Neumann, 1992. p. 223-236.
- ZIPPELIUS, Reinhold. *Einführung in das Recht*. 3 Aufl. Heidelberg: C.H. Muller, 2000.